Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 844/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4170/2023
PROTOCOLO	: 2238592
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: RAMÃO WALDIR RIBAS DE ARAUJO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – CONSULTA AO SITIO E VERIFICAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO COM EXCEÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO NÃO ELABORADO CONSOANTE O DISPOSTO NAS NORMAS VIGENTES – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao responsável, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, da **Câmara Municipal de Antônio João - MS**, gestão do Sr. **Ramão Waldir Ribas de Araújo**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Antônio João – MS à época, Sr. **Ramão Waldir Ribas de Araújo**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que sejam adotadas medidas visando a transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de Notas Explicativas, principalmente no Portal da Transparência da Câmara Municipal, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, incisos V da LO-TCE/MS; pela **recomendação** ao atual gestor para que passe a

adotar o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público na íntegra, preenchendo adequadamente, sob pena de restar configurada a escrituração de modo irregular; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de Antônio João - MS, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do o Sr. Ramão Waldir Ribas de Araújo, presidente da câmara, e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA-8589/2023, fls. 256-273), elencou impropriedades as quais encontram-se demonstradas às fls. 268-269. Por sua vez, a Procuradoria de Contas em seu parecer (PAR - 1ª PRC - 12846/2023, fls.275-279) opinou pela irregularidade das contas. Ato contínuo, foi realizada a intimação do responsável (fl. 281), o qual juntou justificativas e documentos (fls. 286-300).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato de que tanto a Divisão de Fiscalização (fls. 256-273) como a Procuradoria de Contas (fls. 275-279) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, a, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

Regramento	Base Legal	Índice	Aplicado
Subsídio dos Vereadores	Art. 29, VI, "a" da CF/1988	**20%** do subsídio do deputado estadual	**15,80%**
Gasto total com remuneração dos vereadores	Art. 29, VII da CF/1988	**5%** da receita total do Município	**0,64%**
Despesa total da Câmara	Art. 29-A, I da CF/1988	**7%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.	**6,75%**
Gasto com a folha de pagamento da edilidade	Art. 29-A, § 1º, 3º da CF/1988	**70%** da receita da Câmara Municipal	**52,51%**

Despesa total com pessoal e encargos	Art. 20, III, "a" da LCF 101/2000.	**6%** da Receita Corrente Líquida	**2,54%**

A par da manifestação da área técnica (fls. 256-273), da Procuradoria de Contas (fls. 275-279) e das justificativas e documentos (fls. 286-287 e 288-300) apresentadas pelo gestor constata-se a existência das seguintes inconsistências as quais passo a decidir:

Impropriedade/ irregularidade	Critérios	Análise da Área Técnica	Ministério Público de Contas	Defesa	Conselheiro Relator
Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico	Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Arts. 48, § 1º, II, 48-A e 55, § 2º	As informações relativas às receitas não estão disponíveis e as abas do Portal da Transparência referentes aos Demonstrativos Contábeis e do RGF não carregam	Considera que as irregularidades conduzem as infrações previstas no art. 42, inciso V e VIII da Lei Complementar nº 160/2012. Opina pela reprovação das contas. Manifesta-se ainda pela Intimação dos responsáveis (fl. 278).	Esclarece (fl. 286-287) que disponibilizou na rede de internet as informações necessárias ao cumprimento da transparência ativa. Aduz que pode ter ocorrido instabilidade no sistema.	Concordamos com o apontamento da Divisão de Fiscalização, contudo, em nova consulta ao endereço eletrônico da câmara municipal de Antônio João verifico que a informações da receita e das despesas, Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) passaram a ser disponibilizadas para consulta, com exceção das Notas Explicativas. Fonte: https://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/camara_municipal_de_antonio_joao. **RECOMENDAÇÃO**
Distorção de classificação e de apresentação no Balanço Financeiro.	LC 101/2000, art. 48	Constatou-se distorção de classificação e de apresentação no valor de R$ 82.564,06, visto que esse montante, referente à parte da Devolução do Duodécimo, foi classificado como "Outras Transferências Financeiras" ao invés de "Repasse Duodécimo Câmara Municipal.	Considera que as irregularidades conduzem as infrações previstas no art. 42, inciso V e VIII da Lei Complementar nº 160/2012. Opina pela reprovação das contas. Manifesta-se ainda pela Intimação dos responsáveis (fl. 278).	o gestor (fl. 287) alega equívoco no lançamento, todavia, argumenta que não houve prejuízo ao resultado do exercício. Sendo a inconsistência sanada para os próximos exercícios.	**Deixo de acompanhar a área técnica**, haja vista que de acordo com a Nota Técnica STN SEI nº 57145/2022/ME, que trata dos impactos contábeis e fiscais da Emenda Constitucional nº 109/2021 e da contabilização dos duodécimos apresentando o roteiro de contabilização dos repasses de duodécimos nos casos de devoluções, o repasse das devoluções efetuado pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo deve ser registrado em conta com código 3.**5.1.2.2.01.xx Outras Transferências - Devolução de Repasse**. Ou seja, na conta de Transferências Financeiras Concedidas - Independentes De Execução Orçamentária, conforme Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – 2022. A Nota Técnica da Secretaria do Tesouro Nacional acrescenta ainda no item 34 que "os repasses de duodécimos são em essência transferência financeira, já que os valores são consignados na Lei Orçamentária Anual. Sendo assim, não há registros de natureza orçamentária". Desta forma, verifica-se tanto no Anexo 13 – Balanço Financeiro (fl. 105) quanto no Balancete de Verificação (fl. 241) que a conta em que foi contabilizada a devolução do duodécimo (3.5.1.2.2.00.00 - Transferências

					Concedidas Independentes de Execução Orçamentária - Intra OFSS) está em conformidade com os preceitos estabelecidos pelos normativos.
Distorção de valor no Balanço Patrimonial	Lei nº 4.320/1964, art. 43 § 2º; MCASP 9ª edição, parte V, item 4; IPC 4	Verifica-se que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício não foi elaborado consoante o disposto nas normas vigentes.	Considera que as irregularidades conduzem as infrações previstas no art. 42, inciso V e VIII da Lei Complementar nº 160/2012. Opina pela reprovação das contas. Manifesta-se ainda pela Intimação dos responsáveis (fl. 278).	Argumenta possível falha na elaboração dos quadros anexos do Balanço Patrimonial. Informa o encaminhamento de um novo Anexo 14 (fls. 290-300).	Compulsando a documentação disponível, verifico que o Balanço Patrimonial ora encaminhado, fl. 290-300, pelo jurisdicionado permanece com o quadro do Superávit/Déficit financeiro informado com saldo zerado para o exercício de 2022. Contudo, verifico ainda que os demais dados não foram alterados e a soma das contas do Patrimônio Líquido resultam na monta de R$ 269.901,25. Cabe ressaltar, ao me declinar pela recomendação levo em consideração que os quadros anexos ao Balanço Patrimonial exercem muito mais uma função de controle para a gestão, não comprometendo os dados apresentados no que toca ao patrimônio da entidade, os quais são demonstrados em seus quadros principais. **RECOMENDAÇÃO.**

Acerca das impropriedades acima elencadas, objeto de ressalva neste voto, importante considerar os ditames estabelecidos pelo art. 927 do CPC, tendo essa Corte de Contas já se manifestado no mesmo sentido (AC00 – 1005/2023-TC/2825/2021; AC00 – 1393/2023 – TC/7568/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e art. 80, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, da Câmara Municipal de Antônio João - MS, gestão do **Sr. Ramão Waldir Ribas de Araújo**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Antônio João – MS à época, **Sr. Ramão Waldir Ribas de Araújo**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e ao responsável contábil para que sejam adotadas medidas visando a transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de Notas Explicativas, principalmente no Portal da Transparência da

Câmara Municipal, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, incisos V da LO-TCE/MS;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que passe a adotar o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público na íntegra, preenchendo adequadamente, sob pena de restar configurada a escrituração de modo irregular;

5. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao presidente e ordenador de despesa e pelas recomendações ao atual gestor e ao responsável contábil.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB